



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.523850/2017-72

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A GRU AIRPORT

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo protocolizado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A. – GRU AIRPORT, em 07/04/2017 (Doc. 0899846), interposto em face da Decisão de Primeira Instância, que indeferiu o pedido de revisão extraordinária do Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2012-SBGR, nos termos da Nota Técnica nº 13(SEI)/2017/G01A/SRA, de 15/03/2017 (Doc. 0899808), no que tange ao pleito da Concessionária intitulado: **item 2.2.2.1 Inadequação de obras do Poder Público.**

1.2. O pleito de revisão extraordinária foi inaugurado pelo documento protocolado pela Concessionária em 30/10/2014 (Docs. 0899012 e 0899013), que resultou no processo sob nº 00058.103027/2014-00, cujo requerimento comporta diversos eventos, contendo cada qual sua fundamentação tratada de forma individualizada.

1.3. A fim de facilitar a tramitação, análise e deliberação dos diversos eventos que compõem o pedido de revisão extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a área técnica competente, diante da apresentação do Recurso ora sob análise, instaurou o presente processo nº 00058.523850/2017-72, cujo conteúdo tem por objeto a análise e deliberação da Diretoria especificamente sobre o pedido de revisão extraordinária quanto ao **item 2.2.2.1 Inadequação de obras do Poder Público**, o que foi informado à Recorrente por meio do Ofício nº 174(SEI)/2017/GERE/SRA-ANAC, de 08/08/2017 (Doc. 0899969).

1.4. Em síntese, no referido item (2.2.2.1), a Recorrente apresentou as seguintes alegações:

a) Por força da cláusula 2.45 do Contrato as obras e serviços listados no Anexo 3 – Obras do Poder Público se mantiveram sob a responsabilidade do Poder Público, havendo obrigação contratual da entrega, à Concessionária, das obras devidamente concluídas, não tendo esta qualquer obrigação em relação à condução ou na qualidade de construção destes bens;

b) Com o recebimento das obras constatou falhas ou incompletudes nas estruturas entregues pelo Poder Público, tendo a partir daí, a Concessionária, suportado os custos para correção ou finalização de alguns dos itens compreendidos nestas obras, e portanto, com fulcro no item 5.2.10 do Contrato de Concessão, faria jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato;

c) Apesar da cláusula 2.48 do Contrato prever a possibilidade de sub-rogação compulsória pela Concessionária nos contratos de responsabilidade da Infraero, o exercício dessa faculdade foi impedido pelo Poder Concedente por não disponibilizar os documentos referentes a tais obras;

d) No que tange à execução das obras, a Concessionária destacou que em face das alegadas falhas e incompletudes encontradas, tiveram que ser sanadas (ou em alguns casos complementadas), as obras referentes aos seguintes itens:

- T.A. 2.2.8 A Novo Canal de Macrodrenagem CF02 / CT40 / CT41 / CT42;
- T.A. 11.2 Terraplenagem Áreas 1 / 10 e 12;

- T.A. 11.3 Terraplenagem Pátio Juliet (Solo);

e) Argumenta tratar-se de risco assumido pelo Poder Concedente no Contrato de Concessão, fazendo com que todas as despesas decorrentes da necessidade de adaptação desses itens devam ser ressarcidas à Concessionária, atribuiu a tais custos extraordinários o montante de R\$ 82.582.390,00 (oitenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e noventa reais).

1.5. Por meio da Nota Técnica nº 13(SEI)/2017/G01A/SRA, de 15/03/2017 (Doc. 0899808), a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA indeferiu o pleito da Concessionária, concluindo, em síntese:

a) Não há que se confundir as obrigações contratuais assumidas pelo Poder Concedente, no caso, a ANAC, com a delimitação de responsabilidades contratualmente prevista, relativa às obras constantes do Anexo 3 e que vinham sendo conduzidas pela Infraero;

b) Essa expressa diferenciação entre as responsabilidades quanto aos itens elencados no Anexo 3 do Contrato de Concessão e as obrigações contratualmente assumidas pelo Poder Concedente exclui o argumento de que a situação em tela implicaria em risco suportado exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderia ensejar Revisão Extraordinária, nos termos do Contrato;

c) A responsabilidade da Infraero destacada no Anexo 03 do Contrato, não isenta a Concessionária em seu dever de acompanhar e cumprir o Contrato, não sendo sua omissão fator de dispensa dessa obrigação, tal como determina a cláusula 2.46 do Contrato;

d) O Contrato de Concessão, na cláusula 2.47 a 2.49, estabelece mecanismos que permitem à Concessionária tomar para si a execução de tal obrigação mediante reembolso dentro dos montantes e critérios estabelecidos no próprio Contrato de Concessão e em seu Anexo 3;

e) Independentemente da sub-rogação do contrato celebrado pela Infraero, é direito da Concessionária acompanhar diretamente a execução de tais contratos. Tal acompanhamento permite o acesso a todas as informações detidas pela contratada ou pela Infraero, cabendo a Concessionária, mensalmente, informar à Infraero o resultado de sua análise, sob pena de importar na aceitação integral do executado (Cláusula 2.50 do Contrato);

f) Os riscos definidos como do Poder Concedente são exaustivos, limitando-se ao rol estabelecido em sua Seção I, enquanto aqueles atribuídos à Concessionária são residuais, trazendo rol meramente exemplificativo em sua Seção II, conforme dispõe a cláusula 5.3 do Contrato. Assim, não há que se falar em recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato por não se ter comprovada a incidência de nenhuma das hipóteses elencadas na Seção I do Capítulo V do Contrato quando da execução de obras do Anexo 3 pela Concessionária, uma vez derivarem de obrigação a cargo da Infraero e estarem disciplinadas no Capítulo II do Contrato.

1.6. Inconformada com a referida decisão, a Concessionária apresentou, em 07 de abril de 2017, Recurso Administrativo (Doc. 0899846). Após análise sobre o pleito de reconsideração da decisão, nos termos da Nota Técnica nº 44(SEI)/2017/GOIA/SRA, de 03/07/2017 (Doc. 0899889), a SRA ratificou seu posicionamento e encaminhou o processo para deliberação da Diretoria Colegiada.

1.7. E em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 16 de agosto de 2017, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (Doc. 0961504).

1.8. Por fim, instada a se manifestar sobre a regularidade jurídica do presente processo, nos termos do Despacho DIR/RB de 21/09/2017 (Doc. 1080096), a Procuradoria Federal junto à ANAC se pronunciou por meio do Parecer nº 231/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 1134548), no sentido de não vislumbrar óbices jurídicos ao prosseguimento do feito, encontrando-se apto a julgamento.

1.9. É o relatório.

RICARDO BEZERRA

Diretor Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 01/11/2017, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1175671** e o código CRC **B5DB2B3D**.

SEI nº 1175671